CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.154

Sessão do dia 10 de julho de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 08/08/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.119
Recorrente: **SIDNEI GONÇALO DA SILVA**
Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**
Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

ISS – INCLUSÃO PREDIAL – DECADÊNCIA

Ocorre a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando comprovada a ocorrência do fato gerador, ao tempo do lançamento, há mais de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada, na forma do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 58/59, que passa a fazer parte integrante do presente.

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SIDNEI GONÇALO DA SILVA (fls. 48), face à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ), em fls. 37/39, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 163/2016, de 01 de fevereiro de 2016.

Após a prévia demonstração da situação fiscal, para fins de inclusão predial, conforme exigência do art. 67 do Decreto nº 10.514/1991, houve a emissão da Nota de Lançamento acima referenciada, com cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pelas obras de construção realizadas no imóvel localizado na RUA JADE, Nº 80 – CAMPO GRANDE. O lançamento fiscal apurou débito de ISS no valor histórico de R$ 7.142,06 (fls. 16).

Houve também lançamento de diferenças do IPTU de 2016, conforme registrado às fls. 23.

Em impugnação autuada às fls. 29, limitada ao ISS, o contribuinte alegou decadência, afirmando que a planta aerofotogramétrica por ele juntada comprovaria "*que a obra encontrava-se construída há mais de cinco (05) anos*".

A autoridade fiscal prestou informação fundamentada em fls. 35 e militou pela improcedência da impugnação, afirmando que planta apresentada pelo contribuinte era ineficaz para os efeitos pretendidos, vez que resultante de voos realizados em 2013.

Em manifestação às fls. 37/38, o parecerista da instância de piso propôs o indeferimento da impugnação. Para sustentar seu posicionamento, observou que a licença de obras de fls. 03 foi emitida em 14/01/2016, com registro de obras como concluídas, mas sem apontar a data de sua conclusão. Além disso, destacou que a legalização do imóvel junto à Secretaria Municipal de Urbanismo foi iniciada somente em 2015. Acrescentou que o imóvel, entre os anos de 2011 e 2016, constou sem alterações no cadastro do IPTU com área de 60m², montante que fora subtraída da área total construída (275,05m²) indicada na licença de obras antes da realização do lançamento. Registrou, ainda, em linha com o órgão lançador, que a planta aerofotogramétrica juntada pelo contribuinte, sendo produto de sobrevoo do ano de 2013, não teria o condão de comprovar a decadência do lançamento, que fora realizado em 2016.

O titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com fundamento no aludido parecer, julgou improcedente a impugnação à Nota de Lançamento guerreada, conforme decisão de fls. 39.

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 48, confirmado às fls. 51. Juntado, dessa vez, planta aerofotogramétrica referente a voo realizado no ano de 1997, volta a pleitear a decadência."

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O contribuinte busca o reconhecimento da decadência para o caso em tela, visando o cancelamento do lançamento. Sustenta que em 2016, quando o lançamento do ISS (apurado em procedimento de visto fiscal), já havia se passado o quinquídio legal para a constituição do crédito tributário, considerando-se que as modificações na edificação do imóvel, objeto de regularização em 2015, haviam sido realizadas há mais de 05 (cinco) anos.

Os documentos apresentados pelo contribuinte, em especial as duas plantas aerofotogramétricas (uma de 1997 e outra de 2013), não são, efetivamente – como defendido pela fiscalização – suficientes para comprovar o quanto sustentado na impugnação/recurso. Como registrado pela Representação da Fazenda, em sua promoção, quando comenta tais plantas aerofotogramétricas – em especial aquela desenvolvida em 1997 -, "***esse documento revela que, ao menos desde o citado exercício, os contornos da edificação em análise são muito similares àqueles verificados no projeto de legalização apresentado pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Urbanismo (fls. 13/13-v). A identidade desses contornos é indício forte, mas, a nosso ver, não plenamente suficiente a comprovar a conclusão das obras executads no imóvel***" (vide fl. 60).

Em atitude louvável, no entanto, a própria Representação da Fazenda, baseando-se no rol de documentos aptos à comprovação da data do término das obras (art. 7º-A, da Portaria F/SUBTF/CIS n° 218/2013), tomou a inciativa de, valendo-se do inciso V do referido artigo 7º-A, buscar imagens do imóvel a partir de satélites e de ruas de aplicativos de grande utilização pública, apresentando fotografias (colacionadas na própria promoção), com imagens do imóvel e sua edificação desde 2009 até 2017, extraídas tanto do *SIURB* quanto do *GOOGLE EARTH* e *STREET VIEW*. Em todas elas, seja naquelas tiradas a partir de tomadas aéreas, seja naquelas com tomadas a partir do logradouro onde localizado o imóvel, o que se percebe é praticamente sempre o mesmo volume e forma relativamente à construção ali existente. A exceção é feita pela Representação da Fazenda quando aponta a possibilidade de, após o ano de 2011, ter o Recorrente construído uma pequena edícula (de 3,73m²) – o que não pode ser confrimado em razão da existência de árvores no local. De toda sorte, este acréscimo seria diminuto para ser considerado no presente caso.

Diante do louvável e completo trabalho desenvolvido pela Representação da Fazenda, em benefício não só do contribuinte mas da própria justiça fiscal, sempre na esteira da revisão do ato administrativo, concordo com os fundamentos e comprovações constantes da sua promoção, entendendo que efetivamente, observando o conjunto probatório existente nos autos (em especial as fotografias colacionadas pela Representação da Fazenda), não ha como se afirmar que modificações substanciais foram realizadas entre os anos de 2009 e 2017, pelo que pode-se concluir com confortável certeza que a área objeto do cálculo versado na Nota de Lançamento nº 163/2016 já existia no local há mais de 05 (cinco) anos contados da data do lançamento do ISS.

Inteiramente aplicável ao caso, assim, o art. 173, inciso I, do CTN.

Pelo exposto, rendendo homenagens à iniciativa da Representação da Fazenda, e também entendendo que a diligência junto ao Instituto Pereira Passos requerida pelo contribuinte restou prejudicada, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para, reformando a decisão de primeira instância, cancelar o lançamento versado na Nota de Lançamento nº 163/2016.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SIDNEI GONÇALO DA SILVA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituído pelo Conselheiro Suplente IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

EDUARDO GAZALE FÉO
CONSELHEIRO
(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)